



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.755066/2019-46
ACÓRDÃO	2102-003.507 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALGOULART COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. APLICABILIDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias previdenciárias, se comprovadas práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou existência de confusão patrimonial.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINÁRIO POR ORGAO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 559/567) interposto em face do Acórdão nº 15-50.365 (518/536) datado de 21/05/2020 e prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação (fls. 416 a 424) do sujeito passivo.

2. O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUICOES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração:01/01/2015 a 31/12/2017

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. JULGAMENTO ORIGINARIO POR ORGAO ADMINISTRATIVO. INCOMPETENCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. APLICABILIDADE.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias previdenciárias, se comprovadas práticas comuns, pratica conjunta do fato gerador ou existência de confusão patrimonial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Extraí-se do Relatório Fiscal (fls. 51/72) que o processo administrativo é composto de Autos de Infração (AI), conforme indicado nas fls. 52/53:

Descumprimento de obrigação principal – contribuições patronais relativas a EMPRESA sobre remuneração paga aos segurados contribuintes individuais.	01/2015 a 12/2017	10120.755.066/2019-46	3.505.635,41
Terceiros sobre remuneração paga aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos (frete) - SENAR	01/2015 a 12/2017	10120.755.066/2019-46	65.504,09
Descumprimento de obrigação principal – contribuições previdenciárias a cargo dos segurados – valores não retidos dos segurados contribuintes individuais	01/2015 a 12/2017	10120.755.066/2019-46	1.478.108,79
Descumprimento de obrigação acessória – AI – Não exibição de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.		10120.755.066/2019-46	24.112,64
Descumprimento de obrigação acessória – AI – não lançamentos em títulos próprios de sua contabilidade		10120.755.066/2019-46	24.112,64

5. Nas fls. 5 a 50, constam os fundamentos legais dos débitos, com resumo indicado no Relatório Fiscal, assim demonstrado:

5. Os valores lançados e consolidados nos AI objeto deste relatório encontram-se relacionados no ***Demonstrativo de apuração contribuição previdenciária da empresa e do empregador***, parte integrante dos autos do processo administrativo fiscal gerado pelos referidos AI e compõem-se de: contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte em tela, destinadas à seguridade social, relativas a: 1) parte patronal (20%), previstas no art. 22, inciso, III da Lei 8.212/91 2) contribuições dos segurados - valores incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (art. 30, inciso I, alínea b da Lei 8.212/91), 3) contribuições para TERCEIROS (SEST e SENAT) previstas no § 5º do art. 65 da IN RFB nº 971/2009.

6. Consta do Relatório Fiscal (fls. 51/72) que a empresa contribuinte não teria declarado em GFIP as contribuições previdenciárias devidas sobre os pagamentos realizados a prestadores de serviços de transportes/fretes, embora os valores tivessem sido escriturados, nos seguintes termos:

24. Tendo em vista que o contribuinte, mesmo após reiteradas intimações, não apresentou nenhum documento solicitado (folhas de pagamento, recibos, notas fiscais), bem como não informou, nas GFIP, os pagamentos lançados nas contas contábeis anteriormente citadas e não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores relacionados nas planilhas anexadas aos diversos TIF e pela natureza das contas contábeis (despesa com pessoal – 42101 – comissões 421010024), que demonstram claramente a existência de pagamentos a trabalhadores autônomos contribuintes individuais e transportadores autônomos a título de prestação de serviços com vendas e comissões sobre estas e pagamento de fretes a transportadores autônomos em valores que constituem uma grande porcentagem em relação aos valores totais lançados na conta sintética “despesa com pessoal”, conforme demonstrado no quadro abaixo, houve o lançamento das respectivas contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre as remunerações pagas e ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram extraídas de contas contábeis.

exercício	Valor lançado na conta sintética despesas com pessoal (42101)	Valor lançado na conta análitica “comissões” (421010024)
-----------	--	--

pagina(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/e44/Guia%20de%20assin.aspx> ou EP10.1024.19061.1PG7. Consulte a página de autenticação no final deste documento. Página 7 de 22

A DRF

Fl. 58

Ministério da Economia
– Secretaria Especial
da Receita Federal
do Brasil

**Receita Federal**

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia
Serviço de Fiscalização

COMPROT Nº: 10120.755.066/2019-46

2015	3.373.157,18	2.156.868,00
2016	3.378.374,52	3.459.155,56

7. Ciente da lavratura dos autos de infração, o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 416/424). Em síntese, a empresa contribuinte apresentou argumentos de fato e de direito (conforme Relatório elaborado pela DRJ, fls. 518 a 536):

1 Autos de infração

Trata-se de créditos tributários lançados em face do contribuinte acima identificado e do responsável tributário TJO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 16.669.729/0001-95, por meio dos autos de infração discriminados a seguir:

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR:	
2141 Contribuição previdenciária patronal	
• Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (fatos geradores relacionados na planilha anexa DOC. 35 e DOC. 12). Multa aplicada: 75%	1.175.484,45
• Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (valores extraídos da contabilidade conta 422010013 - 2017 - relação dos segurados na planilha DOC. 14). Multa aplicada: 75%	216.674,08
• Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (fatos geradores extraídos da conta contábil 425010012 - comissões DOC.12) Multa aplicada: 75%	85.161,18
• Infração: valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos à tributação. Multa aplicada: 75%	49.276,90
• Infração: valores pagos ou creditados a transportadores autônomos não oferecidos à tributação (fatos geradores relacionados na planilha anexa DOC. 34). Multa aplicada: 75%	215.521,83
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS:	
2278 Contribuição para terceiros – SENAT	

DESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR ORIGINAL
• Infração: SENAT sobre a contribuição do transportador autônomo – contribuições devidas. Multa aplicada: 75%	13.239,81
2290 Contribuição para terceiros – SEST	
• Infração: SEST sobre a contribuição do transportador autônomo – contribuições devidas. Multa aplicada: 75%	19.859,74
MULTAS PREVIDENCIÁRIAS:	
2408 Multa regulamentar	
• Infração: não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.	24.112,64
2408 Multa regulamentar	
• Infração: não lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.	24.112,64

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS:	
2096 Contribuição previdenciária dos segurados	
• Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (DOC. 39 conta contábil 421010024). Multa aplicada: 75%	496.830,66
• Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação conta contábil 422010013 - DOC. 14). Multa aplicada: 75%	82.561,86
• Infração: valores pagos ou creditados a contribuintes individuais não oferecidos à tributação (conta 425010012 – DOC. 12) Multa aplicada: 75%	4.200,64
• Infração: valores pagos ou creditados a transportador autônomo não oferecidos à tributação (conta 421040018 - conta contábil 421040018 DOC. 33) Multa aplicada: 75%	27.102,31
• Infração: valores pagos ou creditados a transportador autônomo não oferecidos à tributação (conta contábil 421040018 - DOC. 34). Multa aplicada: 75%	115.708,68

Conforme consta no relatório fiscal, os autos de infração referem-se às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados e as devidas ao SENAT e ao SEST incidentes sobre remunerações pagas pelo contribuinte a contribuintes individuais, inclusive a transportadores rodoviários autônomos, e a multas regulamentares motivadas pela não exibição de documentos relacionados com as contribuições previdenciárias e ao não lançamento em título próprio da sua contabilidade dos fatos geradores de todas as contribuições, do montante das quantias descontadas, das contribuições da empresa e dos totais recolhidos. Os excertos abaixo, extraídos do relatório fiscal, descrevem os fatos geradores das contribuições constituídas de ofício:

7. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos realizados a contribuintes individuais a título de comissões e pagamentos a título de frete aos transportadores autônomos que prestaram serviços ao contribuinte fiscalizado, não declarados em Guias de Recolhimento ao FGTS e informações à previdência Social—GFIP entregues pelo Contribuinte, constantes dos Sistemas Informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil —SERFB, os quais encontram-se discriminados por segurado nas planilhas anexas.

[...]

11. Da análise da contabilidade (Escrita Contábil Digital - ECD), transmitida, pelo Contribuinte, ao SPED — Sistema Público de Escrituração Digital e baixada, pela Auditoria diretamente do SPED pelo programa ReceitanetBX, Hash (programa validador e assinador — PVA) com os códigos validadores relacionados na planilha abaixo, verificou-se pagamentos a título de comissões (contribuintes individuais) e frete (transportadores autônomos) efetuados a pessoas físicas.

A Autoridade Tributária relatou que, ao solicitar a documentação comprobatória de diversos registros contábeis e indagar a razão pela qual o contribuinte deixou de declarar tais fatos geradores na GFIP, a Algoulart limitou-se a responder reiteradamente as diversas intimações fiscais que os valores contabilizados “foram pagos, porém, os referidos documentos não são documentos oficiais para contabilizar e informar em GFIP”. Discriminou as contas contábeis e os fatos geradores e concluiu da seguinte forma:

24. Tendo em vista que o contribuinte, mesmo após reiteradas intimações, não apresentou nenhum documento solicitado (folhas de pagamento, recibos, notas fiscais), bem como não informou, na GFIP, os pagamentos lançados nas contas contábeis anteriormente citadas e não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os fatos geradores relacionados nas planilhas anexadas aos diversos TIF e pela natureza das contas contábeis (despesa com pessoal — 42101 — comissões 421010024), que demonstram claramente a existência de pagamentos a trabalhadores autônomos contribuintes individuais e transportadores autônomos a título de prestação de serviços com vendas e comissões sobre estas e pagamento de fretes a transportadores autônomos em valores que constituem uma grande porcentagem em relação aos valores totais lançados na conta sintética “despesa com pessoal”, conforme demonstrado no quadro abaixo, houve o lançamento das respectivas contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre as remunerações

pagas e ou creditadas aos segurados contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram extraídas de contas contábeis.

[..]

25.Por serem pagamentos feitos a trabalhadores pessoas físicas, todos os lançamentos que constam do histórico nomes de pessoas físicas foram considerados com os fatos geradores.

A Autoridade Tributaria relatou os fatos que ensejaram a aplicação das multas regulamentares, discriminando os documentos que a empresa deixou de exibir e as irregularidades na sua escrita contábil.

A Autoridade Tributaria atribuiu responsabilidade tributária à pessoa jurídica TJO PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, CNPJ nº16.669.729/0001-95, por integrar grupo econômico com a fiscalizada ALGOULART, relatando, em suma, o seguinte conjunto de atos e fatos:

A TJO foi constituída em 30/07/2012, apresentou DIPJ em 2012, aderiu ao Simples Nacional a partir de 2013 e deixou de apresentar Escrituração Fiscal Digital e Escrituração Contábil Fiscal no período de apuração do lançamento;

A TJO foi excluída do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2017 por meio do Ato declaratório Executivo nº1983597, de 09/09/2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, tendo incorrido na vedação prevista no art.17, inciso V, da Lei Complementar nº123/2006;

Posteriormente, com efeitos a partir de 01/01/2015, a TJO foi excluída do Simples Nacional por força do Ato Declaratório Executivo nº30, de 03/06/2019, publicado no Diário Oficial da União em 04/06/2019, em virtude de realizar cessão ou locação de mão de obra, ser constituída por interposta pessoa e realizar despesas em valor que superou em mais de 20% o valor de ingressos de recursos no ano de 2016, tendo incorrido nas vedações previstas no art.17, inciso XII, e no art.29, incisos IV e IX, da Lei Complementar nº123/2006;

“[...]apesar de constar no seu nome empresarial ‘Prestadora de Serviços na produção de alimentos pré-preparados para Restaurantes, lanchonetes e similares’, sua atividade cadastrada é de ‘fabricação outros prod.Alimente. Não especific.anteriormente”;

Os trabalhadores registrados na TJO são quase todos de áreas próprias de frigorífico, sendo a grande maioria classificada no código 8485 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que abrange abatedores, acougueiros, desossadores, magarefes e retalhadores de carne. Tal fato indica que os trabalhadores atuam na área-fim de empresa diversa da TJO; A TJO “apenas registra trabalhadores em seu quadro de pessoal, sem ter de fato uma atividade econômica, sendo que os empregados exercem suas funções na empresa Algoulart Comércio Atacadista de Carnes Eirelli, CNPJ nº61.170.411/0001-10, na área de produção de carne e abate de bovinos”;

Consta nas declarações tributárias da Algoulart que o seu estabelecimento matriz não possui empregados e que o seu estabelecimento filial, “que funciona no mesmo endereço que a empresa TJO, possui em torno de 05

empregados, informados em suas GFIP, no período de 01/01/2015 a 31/12/2017”;

Foram identificadas 31 ações trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em que os reclamantes, embora estejam registrados na TJO Prestadora de Serviços Eireli — ME, trabalham na empresa Algoulart comércio Atacadista de Carnes Eireli, CNPJ nº 61.170.411/0001-10. Em todos os processos houve acordo”;

Em 2015 e 2016, “a Receita Bruta declarada pelo contribuinte [TJO] ficou bem próxima do limite para opção pelo Simples Nacional, porém ficou próxima também do montante gasto com a mão-de-obra, não havendo em tese quase nenhum recurso para as demais despesas operacionais ou para retirada de lucros e dividendos”. Em 2015, a TJO declarou uma massa salarial de R\$2.639.135,16 para uma receita bruta de R\$3.579.608,17, e, em 2016, declarou uma massa salarial de R\$3.312.407,36 para uma receita bruta de R\$3.201.633,19;

“A empresa TJO funciona no mesmo endereço que a filial da empresa Algoulart, onde funciona o frigorífico, ou seja, Avenida Goiás, 477, Quadra 20, Lote 10, Centro, Aporé/Go e a totalidade do seu faturamento tem origem em pagamentos efetuados pela empresa Algoulart”;

O responsável pela TJO no cadastro CNPJ, Sr. Wayner Alcazas Claudino, “entregou DIRPF somente até o ano calendário de 2008. Para alguém que é o único proprietário de uma empresa que paga salários em sua folha de pagamento no montante de R\$ 3 milhões anuais, deveria haver declarações para os períodos de 2013 a 2017”;

Em resposta a termo de intimação fiscal, a TJO apresentou resposta sob a firma de Jurandir Alves de Souza, que é o representante legal da Algoulart, fato que demonstra a unidade de administração para as duas empresas;

A Autoridade Tributária assim concluiu:

60. Diante disso, podemos concluir que a TJO estava sendo utilizada para terceirização da atividade-fim do frigorífico Friar Aporé, que atualmente atua sob a denominação Algoulart.

61. Diante dos fatos narrados, há indícios que os segurados informados nas suas GFIP são, na verdade, funcionários da empresa Algoulart.

[....]

71. Considerando o relato acima, os fatos são irrefutáveis no sentido de que realmente a empresa fiscalizada constitui grupo econômico com a empresa TJO - Prestadora de Serviços EIRELI. Tratam-se de empresas administradas pelos mesmos sócios, compondo um “grupo empresarial e tudo indica que também o responsável pela empresa “TJO” é na verdade uma “interposta pessoa” e a empresa “TJO” existe apenas para constar em seus registros os trabalhadores de outra empresa, sem atividade econômica de fato, razão pela qual, são aqui considerados corresponsáveis solidários, nos moldes dos artigos 124, Inciso II do Código Tributário Nacional.

Foi infligida multa de ofício no percentual de 75% do valor originário das contribuições lançadas, com fundamento no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Em decorrência dos procedimentos fiscais realizados nas pessoas jurídicas Algoulart e TJO em 2019, foram constituídos os seguintes procedimentos administrativos fiscais, tendo ambas as empresas no polo passivo das autuações (contribuinte e responsável):

PAF	FISCALIZADO	ASSUNTO PRINCIPAL
10120.742982/2019-00	ALGOULART	Subrogação da Algoulart nas contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais por pessoas físicas de 01/2015 a 12/2017.
10120.755066/2019-46	ALGOULART	Contribuições incidentes sobre a remuneração paga a contribuintes individuais de 01/2015 a 12/2017 e multas regulamentares por descumprimento de obrigações acessórias.

10120.737803/2019-29	TJO	Contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais de 01/2015 a 01/2017 (exclusão do Simples Nacional).
10120.740497/2019-16	TJO	Contribuições incidentes sobre a folha de pagamento de empregados e contribuintes individuais de 02/2017 a 12/2017 (exclusão do Simples Nacional)

9. Por conseguinte, a DRJ, em seu Acórdão nº 15-50.365 (fls. 518/536), não deu provimento à referida impugnação na medida em que entendeu, em síntese, que:

a) quanto às preliminares:

a.1) que não procedia a alegação de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa em decorrência da falta de identificação da capitulação legal das sanções aplicadas, por entender a DRJ que as penalidades aplicadas foram expressa e detalhadamente demonstradas nos autos;

a.2) que não procedia a alegação de nulidade do auto de infração por suposta lei com início de vigência posteriormente ao fato gerador, sob o entendimento de que as normas jurídicas alteradas refletem a legislação existente na época da ocorrência dos fatos geradores objetos do lançamento de ofício, previstas na Lei nº 8.212/1991 e no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que produzem efeitos desde antes do início do período de apuração da fiscalização e prescindem de regulamentação.

b) quanto ao mérito:

b.1) não procedia a alegação da não caracterização de “grupo econômico”, pois teriam sido verificadas atuações caracterizadoras do grupo econômico, ensejando a responsabilidade tributária da empresa TJO Prestadora de Serviços EIRELI, dos créditos tributários igualmente lançados em desfavor da contribuinte Algoulart Comércio Atacadista de Carnes EIRELI;

b.2) não procedia a alegação de confiscatoriedade da multa aplicada, pois os dispositivos legais aplicados são claros e objetivos, não havendo dúvidas quanto a sua interpretação, e eventual discussão sobre suposta contrariedade do

comando contido na legislação tributária com a Constituição Federal é matéria alheia à competência da DRJ, matéria somente passível de tratamento no âmbito do Poder Judiciário.

10. Intimada da decisão da DRJ, em 06/10/2020 (fls. 555/556), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 20/10/2020 (fls. 557/567).

11. Em seu Recurso Voluntário (fls. 559/567), a contribuinte Algoulart Comércio Atacadista de Carnes EIRELI aduz argumentos similares aos argumentos da empresa TJO Prestadora de Serviços EIRELI aduzidos em sede de impugnação, acrescentando a esta o argumento de “ser lícita” a terceirização de atividade-fim, resumindo-se as alegações do Recurso Voluntário da seguinte forma:

a) quanto às preliminares:

a.1) que teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão da suposta não indicação dos dispositivos legais das infrações, o que teria cerceado o direito de defesa da empresa;

a.2) que teria ocorrido menção a uma norma (IN RFB nº 1867) cujo início de vigência se deu posteriormente aos fatos geradores (01/02/2016 a 31/12/2017), o que teria supostamente violado o art. 9º, inc. II, do CTN.

b) quanto ao mérito:

b.1) da necessidade de desconstituição do grupo econômico, por entender a contribuinte que uma mera terceirização de mão-de-obra não seria apta a caracterizar o grupo econômico, e que tal prática não seria ilícita, por se tratar de planejamento tributário lícito, e que a terceirização da atividade-fim é lícita, o que afastaria o vínculo dos empregados interpostos com a empresa tomadora, à luz da ADPF STF nº 324, do art. 4º-A, do §2º, da Lei nº 6.019/1974, c/c a Lei nº 13.429/2017, o que afastaria a responsabilidade tributária da empresa TJO Serviços;

b.2) que a multa de 75% seria confiscatória, por não ser razoável/proporcional, o que violaria o art. 150, inc. IV, da CF 1988.

12. Ao fim, requer o ente contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário.

13. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

14. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 20/10/2020 (fl. 557), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 06/10/2020 (fl. 555/556).

15. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Acerca do suposto cerceamento de defesa

16. No que concerne à preliminar de suposto cerceamento de defesa, necessário considerar que, ao contrário do que defende a contribuinte (no sentido de que não haver indicação dos dispositivos legais que fundamentam as sanções), tais dispositivos foram devidamente indicados.

17. Inclusive, necessário considerar que a DRJ analisou a mesma questão e indicou que as penalidades aplicadas foram expressa e detalhadamente demonstradas nos autos.

18. De fato, não merece prosperar a preliminar suscitada, na medida em que todas as infrações indicadas nos Autos de Infrações e nos demais relatórios constantes do processo (fls. 02/50), demonstram, detalhadamente, todos os dispositivos legais aplicados.

Acerca de suposta nulidade por aplicação de legislação posterior ao fato gerador indicado

19. No que concerne à alegação de suposta violação ao art. 9º, inc. II, do CTN, de que teria sido mencionado, para os fatos geradores relativos a 01/02/2016 a 31/12/2017 a Instrução Normativa RFB nº 1.867/2019 (fls. 7 e 43), necessário transcrever a disposição legal indicada:

Fatos geradores ocorridos entre 01/02/2016 e 31/12/2017:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, III e alterações posteriores; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 9º, V, art. 12, I, parágrafo único, art. 201, II, § 1º, 4º e 8º e alterações posteriores.

Art. 9º, incisos XXVI, XXVII, XXXVII e XXXVIII; art. 55, inciso III e §§ 2º a 4º, art. 57, inciso II, art. 65, e art. 72, inciso III da IN RFB nº 971, de 13/11/2009, com as alterações da IN RFB nº 1.867, de 25/01/2019.

20. Vê-se que a menção à IN RFB nº 1.867/2019 foi mencionada sob a forma usual de que, ao se mencionar a norma original, o operador do direito usualmente indica as alterações a ela existentes, sem que isso represente necessariamente aplicação direta aos fatos geradores.

21. Ademais, os dispositivos da IN RFB nº 971/2009 aplicados, quais sejam, art. 57, inc. II, art. 65 (relativo às contribuições objeto do presente processo), e o art. 72, inc. III, sequer foram tratados no âmbito da IN RFB nº 1.867/2019, não tendo havido qualquer indicação errônea à legislação aplicável, o que afasta qualquer equívoco ou vício quanto ao motivo de direito do ato, não prosperando a preliminar suscitada.

Mérito

Da alegação da contribuinte no sentido da não caracterização de grupo econômico, sob o argumento de se tratar de planejamento tributário lícito e por ser lícita a terceirização de atividade-fim

22. Em relação à alegação de que não teria havido caracterização de grupo econômico, por entender a contribuinte que se trata de uma atuação lícita, necessário considerar que a caracterização lícita ou ilícita não afeta a responsabilização tributária da TJO Prestadora de Serviços Eireli, à luz da Súmula CARF nº 210, a seguir indicada:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.682; 9202-010.131; 9202-010.178.

23. Dessa forma, ficaram amplamente demonstradas no processo as práticas de administração em comum (tanto no Relatório Fiscal de fls. 51 a 72, quanto em diligência realizada pela DRJ, de fls. 534 e 535), confusão patrimonial, utilização de mão-de-obra por meio de empresa interposta, **fatos estes que não foram refutados pelas autuadas**, caracterizando a existência de grupo econômico de qualquer natureza, sendo irrelevante se sua atuação se deu lícita ou ilicitamente.

24. Nesse sentido, independentemente de haver ou não planejamento tributário lícito ou se tratar de licitude de terceirização de atividade-fim, isso, por si só, não representa a nulidade dos créditos tributários lançados, os quais não se pautaram em “ilicitude” do grupo econômico, mas sim, nos descumprimentos de normas tributárias cujos efeitos deles decorrentes são os respectivos lançamentos dos créditos tributários.

25. Nesse mesmo sentido, os argumentos da empresa contribuinte de que o STF teria decidido pela licitude da atividade-fim, e que a legislação permitiria a terceirização de atividade-fim, em nada interfere na constituição do crédito tributário, na medida em que os lançamentos realizados decorrem de direta aplicação da norma, e a responsabilidade tributária independe, conforme já demonstrado, da ilicitude do grupo econômico.

26. Dessa forma, a empresa contribuinte não logrou êxito em demonstrar a não incidências dos tributos, nem a logrou êxito em demonstrar a não caracterização de grupo econômico, cujo efeito prático é o de responsabilizar a empresa TJO Prestadora de Serviços Eireli pelos créditos tributários lançados em desfavor da empresa contribuinte Algoulart Comércio Atacadista de Carnes Eireli.

Da alegação de efeito confiscatório da multa aplicada de 75%

27. Acerca do argumento da contribuinte, segundo o qual a multa de 75% seria confiscatória e que, por essa razão, teria havido violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e violação ao art. 150, inc. IV, da CF 1988, necessário indicar o que dispõe o entendimento sumulado do Carf, no seguinte sentido:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

28. Nesse tocante, conforme, inclusive, já decidido pela DRJ, não seria possível apreciar referido argumento em lide administrativa, conforme supramencionado, não merecendo prosperar, portanto, o argumento da empresa contribuinte nesse sentido.

Conclusão

29. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa